



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 18/05/2016

W. Barroso
1º Secretário

MENSAGEM Nº 41 IGG.

Teresina (PI), 17 de MAIO de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor.
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

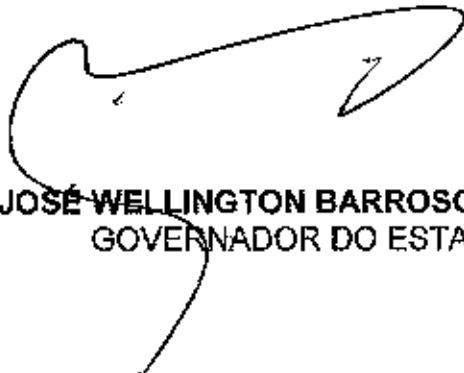
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 2006, que criou a gratificação de incentivo a melhoria da assistência à saúde para os servidores de saúde da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, e dá outras providências"**.

O presente Projeto propõe alterações na forma de pagamento da gratificação de incentivo à melhoria da assistência à saúde – GIMAS, de modo a adequar o seu pagamento às exigências do Tribunal de Contas do Estado, regularizando a sua percepção.

As alterações propostas por meio do Projeto atendem também às negociações com as categorias profissionais no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, de modo a que tanto profissionais das atividades fins, quanto os profissionais de apoio, continuem a perceber a GIMAS de forma regular.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, em regime de **urgência**, nos termos do art. 76, parágrafo único, da Constituição Estadual, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

18/05/2016
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emamielito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 28 , DE 17 DE MAIO

2016.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 18/05/2016

Edson
1º Secretário

Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 2006, que criou a gratificação de incentivo a melhoria da assistência à saúde para os servidores de saúde da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§ 1º Esta gratificação será:

- I - devida aos servidores que, no âmbito da Secretaria de Saúde, exerçam suas atividades nos serviços de saúde relativos à atenção básica, média e de alta complexidade, à vigilância em saúde e à assistência farmacêutica, aos que apoiem tais atividades desempenhando funções imprescindíveis à execução desses serviços de saúde e aos que contribuam para a organização e eficiência da gestão do SUS, nas unidades ou serviços na administração direta; e
- II - custeada com recursos provenientes do Sistema Único de Saúde transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, através de destinação de, no máximo, 40% (quarenta por cento) do valor de faturamento do mês anterior das respectivas unidades ou do repasse da orçamentação do teto fixo, conforme seja feito pelo Fundo Nacional, para cada unidade de saúde;
- III - pode ser cumulada com a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho.

§ 2º Por ter natureza eminentemente indenizatória, esta gratificação não se incorpora aos proventos de aposentadoria nem será computada no cálculo do décimo terceiro salário, não incidindo sobre ela contribuição para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Piauí, ou o Regime Geral de Previdência Social para aqueles não ocupantes de cargos públicos efetivos.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

§ 3º O cálculo do valor da gratificação será diferenciado conforme o cargo do servidor e levará em conta, na forma do regulamento, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - avaliação do desempenho funcional;
- II - complexidade do procedimento efetuado;
- III - assiduidade.

§ 4º A GIMAS deve ser paga exclusivamente em função do serviço, não se incorpora aos proventos de aposentadoria ou pensão, nem pode ser objeto de pagamento proporcional quando da cessação do vínculo funcional." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 17 de Maio de 2016.